



Número: **0600851-24.2020.6.16.0199**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **28/04/2022**

Processo referência: **0600851-24.2020.6.16.0199**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600851-24.2020.6.16.0199 que julgou, por sentença, com amparo no artigo 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019-TSE, rejeitou a prestação de contas do candidato Rouderlei De Jesus Pereira, relativa à campanha eleitoral de 2020, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 800,00 (oitocentos mil reais); ao Tesouro Nacional, com incidência de juros e correção monetária, desde o dia 01/10/2020, no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado desta decisão, dispensada nova intimação para cumprimento. (Prestação de Contas Eleitorais do candidato Rouderlei De Jesus Pereira, relativa à campanha eleitoral de 2020, candidato ao cargo de Vereador pelo Partido Social Democrático - PSD de São José dos Pinhais/PR, desaprovadas com fundamento de que não cumpriu requisito expressamente previsto na legislação eleitoral, no caso, declaração de receitas e de despesas, de modo a permitir que a movimentação financeira seja transparente e de acordo com as regras legais, nos termos do art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019. O prestador de contas deixou transcorrer o prazo sem complementar a documentação referente aos serviços prestados para campanha do fornecedor Jeferson Adriano da Costa, com valor do serviço prestado de R\$ 800,00, que representa 30,85% do total de despesas estimadas de campanha, não sendo possível a aplicabilidade do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, levando à rejeição das contas). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 ROUDERLEI DE JESUS PEREIRA VEREADOR (RECORRENTE)	TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)
ROUDERLEI DE JESUS PEREIRA (RECORRENTE)	TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)
JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42998 326	11/07/2022 11:32	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 60.856

RECURSO ELEITORAL 0600851-24.2020.6.16.0199 – São José dos Pinhais – PARANÁ

Relator: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ROUDERLEI DE JESUS PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR92625-A

ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR59589-A

RECORRENTE: ROUDERLEI DE JESUS PEREIRA

ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR92625-A

ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR59589-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

p{text-align: justify;}

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 58, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. VALOR ÍNFIMO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As atividades econômicas ou serviços próprios voluntários prestados por pessoa física em favor de candidato ou partido político devem ser comprovados por instrumento de prestação de serviços.

2. A ausência desse documento é um indício de realização de movimentação financeira que não transitou pela conta bancária, configurando recurso de origem não identificada.

3. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, pois o montante das doações estimáveis



não comprovadas corresponde ao valor ínfimo de R\$ 800,00, assim entendido aquele inferior a mil UFIR – R\$ 1.064,00, conforme precedentes deste Regional e do Tribunal Superior Eleitoral.

4. As movimentações financeiras realizadas com recursos que não transitaram por conta específica de campanha configuram recurso de origem não identificada, impondo-se seu recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme disposto no artigo 32, §1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/07/2022

RELATOR(A) RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Rouderlei de Jesus Pereira em face da respeitável sentença proferida pelo Juízo da 199ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as contas relativas ao cargo de Vereador do Município de São José dos Pinhais, nas Eleições de 2020, em razão da omissão de declaração de receitas e despesas eleitorais.

Em suas razões recursais (ID 42845834), o recorrente sustentou, em síntese, que: **a)** não foram apresentados, até a publicação da sentença, os documentos relativos aos serviços voluntários prestados por Jeferson Adriano da Costa à campanha eleitoral do recorrente, em razão da morosidade e dificuldade de ordem contábil; **b)** houve o registro da prestação do serviço voluntário nas contas apresentadas, tendo ocorrido, inclusive, a emissão do respectivo Recibo Eleitoral de nº 550001378859PR000008E, evidenciando, desse modo, a boa-fé do recorrente, e **c)** o cumprimento pelo recorrente das formalidades mínimas referentes ao registro de receitas e despesas de campanha, inclusive de serviços estimados voluntários, permite a aplicação da razoabilidade e proporcionalidade ao presente caso, posto que ficou demonstrado que não houve a intenção de ocultar gastos e receitas, mas apenas falta de organização do prestador de contas com os seus arquivos. Requereu, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para que sejam julgadas aprovadas, ainda que com ressalvas, as contas, bem como seja afastada a obrigação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 42952918) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, sob o fundamento de que as



irregularidades encontradas são dotadas de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas, impedindo, desse modo, a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso em análise.

É o relatório.

VOTO

a) Da Admissibilidade do Recurso

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

b) Da Importância da Prestação de Contas

O ordenamento jurídico eleitoral brasileiro tem o objetivo de proteger determinados bens jurídicos, entre os quais se destacam a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, por serem essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição Federal.

Para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar esses valores que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

No sentido de preservar a efetiva e a livre participação cidadã na tomada de rumos da Nação, a Justiça Eleitoral atua também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático – seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir dessas diretrizes, a prestação de contas consiste em dever cívico do candidato para com todo o eleitorado brasileiro e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Esse dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da *legalidade* – respeito às normas legais e às resoluções pertinentes –, *transparéncia* e *publicidade* – garantia do amplo conhecimento do teor das contas, para os fins de fiscalização e controle social das campanhas eleitorais – e a *veracidade* – coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.



Demais disso, as campanhas eleitorais brasileiras, em boa parte, são financiadas por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuições mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do Prestador.

c) Da Análise das Contas

Como o presente recurso eleitoral se refere às contas de campanha eleitoral do prestador, candidato ao cargo de Vereador no pleito de 2020, sua análise é disciplinada pela Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso, a objeção que motivou o presente recurso eleitoral foi a desaprovação das contas, sob o fundamento de que:

[...] No caso do autos, entendo que não pode a prestação de contas ser tida como regular e, assim, aprovada. De logo, porque a requerente não cumpriu requisito expressamente previsto na legislação eleitoral, no caso, declaração de receitas e de despesas, de modo a permitir que a movimentação financeira seja transparente e de acordo com as regras. Ie gais. Com efeito, o art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, impõe, necessariamente, a declaração de receitas e de despesas especificadas, sob pena de inobservância de requisito material indispensável, que conduz à rejeição das contas. (...) Muito embora, o prestador de contas tenha tido a oportunidade de sanar a irregularidade, deixou transcorrer o prazo sem complementar a documentação referente aos serviços prestados para campanha do fornecedor JEFERSON ADRIANO DA COSTA, com valor do serviço prestado de R\$ 800,00, que representa 30,85% do total de despesas estimadas de campanha, não sendo possível a aplicabilidade do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, levando à rejeição das contas. Na hipótese, o prestador de contas, limitou-se a informar que "em razão da morosidade e dificuldade de ordem contábil na obtenção dos documentos, não foi possível juntar tempestivamente aos autos o contrato firmado com o doador JEFERSON ADRIANO DA COSTA, para prestação de serviços voluntários. Todavia, houve a regular emissão de recibo eleitoral, no caso, o recibo de nº 550001378859PR000008E", porém, não esclareceu de forma conclusiva de que o serviço foi contratado em valores estimável em dinheiro, bem como a comprovação de que o mesmo constitui produto do serviço do próprio doador. Consequentemente, não sendo observada a legislação eleitoral, até mesmo por desídia do próprio candidato, que não comprovou materialmente o alegado, resta impossibilitada a aferição da regularidade da aplicação dos recursos obtidos, retirando a regularidade das contas apresentadas. Note-se, por fim, que não se trata de mera irregularidade formal, mas de omissão de gastos e de receitas, tratando-se, assim, de vício, substancial, que conduz à



rejeição das contas do candidato. Ante o exposto, por sentença, com amparo no artigo 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019-TSE, rejeito a prestação de contas do candidato ROUDERLEI DE JESUS PEREIRA, relativa à campanha eleitoral de 2020, e determino o recolhimento do valor de R\$ 800,00 (oitocentos mil reais); ao Tesouro Nacional, com incidência de juros e correção monetária, desde o dia 01/10/2020, no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado desta decisão, dispensada nova intimação para cumprimento. [...] (ID 42845827)

Quanto à omissão do recorrente em complementar a documentação referente aos serviços voluntários prestados por Jeferson Adriano da Costa, verifica-se que, apesar de devidamente intimado, o candidato não apresentou o respectivo contrato de prestação de serviços.

A propósito da prestação voluntária de serviços às campanhas eleitorais, a Resolução TSE n. 23.607/2019 dispõe que:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

[...]

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

Art. 58. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, ou as cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

[...]

III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidato ou partido político.

Como se vê, os serviços estimáveis em dinheiro somente podem ser doados às campanhas eleitorais, quando tratarem de produto de serviço próprio ou



atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidato ou partido político, devendo ser comprovados com o respectivo instrumento de prestação de serviços.

No caso dos autos, o recorrente deixou de apresentar o respectivo instrumento de prestação de serviços.

Intimado para sanar essa irregularidade, após análise preliminar, o recorrente não apresentou a documentação complementar solicitada.

A falta do instrumento de prestação de serviços voluntários é um indício de realização de movimentação financeira que não transitou pela conta bancária, comprometendo a regularidade das contas, já que impediu a efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral acerca da real origem dos recursos, além de tornar desconhecido o verdadeiro doador, sendo recurso de origem não identificada.

Nesse sentido, veja-se o entendimento deste Tribunal:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. CESSÃO DE BEM IMÓVEL. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 58, INCISOS II E III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ORIGEM DOS RECURSOS NÃO COMPROVADA. CONFIABILIDADE DAS CONTAS PREJUDICADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO.

1. Trata-se de respeitável sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha ao cargo de vereadora, por entender que houve doações estimáveis em dinheiro, sem comprovação de que o bem imóvel cedido é da titularidade do doador e sem apresentação dos contratos assinados pelos prestadores de serviços voluntários.
2. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio. Inteligência do artigo 58 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. As cessões temporárias de bens estimáveis em dinheiro devem ser comprovadas por instrumento de cessão e também pelo comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador.
4. O serviço próprio ou as atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidato ou partido político devem ser comprovados por meio de instrumento de prestação de serviços.



5. A ausência desses documentos impede que a Justiça Eleitoral identifique a correta origem do recurso, assim como viola a confiabilidade das contas.

6. Não há se falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, pois o valor total das doações estimáveis não comprovadas corresponde a R\$ 3.000,00, equivalente a 69% dos recursos arrecadados.

7. Recurso conhecido e não provido.

(Acórdão de 31/01/2022, Relator: Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral – DJE 04/02/2022)

A despeito da irregularidade apontada, verifica-se que se mostra possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao presente caso, para o fim de aprovar as contas com ressalvas.

Da análise dos autos, verifica-se que a omissão da doação estimável não comprovada corresponde ao valor total de R\$ 800,00, podendo este montante ser considerado como valor ínfimo, assim entendido aquele inferior a mil UFIR – R\$ 1.064,00, conforme precedentes deste Regional e do Tribunal Superior Eleitoral.

Quanto ao tema, veja-se a jurisprudência deste Tribunal:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. VALOR ÍNFIMO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A extração ao limite de autofinanciamento configura irregularidade para a qual a legislação prevê sanção específica – multa.

2. Sendo ínfimo o valor absoluto da irregularidade, assim entendido aquele inferior a mil UFIR – R\$ 1.064,10 –, é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas. Precedentes deste Regional e do TSE.

3. A análise qualitativa da gravidade não pode ser feita em tese, tendo que obrigatoriamente estar lastreada em elementos concretos das contas sob análise, sob pena de se tornar ineficaz a aplicação dos precedentes indicados com base na natureza da irregularidade e não na conduta do prestador.



4. A única justificativa aceitável, segundo a atual jurisprudência do TSE, para a desaprovação com base em valor inferior a mil UFIR consiste na identificação de má-fé do prestador, não caracterizada nestes autos.

5. A irregularidade identificada só ganha contornos percentuais significativos porque o candidato movimentou, no total, módicos R\$ 3.335,00 na sua campanha. Considerando que a falha é de apenas R\$ 569,22, que não houve prejuízo concreto à atividade fiscalizatória desta justiça especializada e que não há sequer cogitação de má-fé do prestador, não há motivos para a desaprovação das contas.

6. Afastar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade exclusivamente com base no percentual da irregularidade faz com que os candidatos com pouco poder de arrecadação, notadamente nos pequenos municípios, sejam tratados de forma muito mais rigorosa que aqueles que conseguem movimentar grandes somas de dinheiro, para os quais qualquer irregularidade possui pequeno impacto percentual.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

(Acórdão nº 60445 - Relator: Carlos Mauricio Ferreira - DJE 16/03/2022)

Por fim, importa ressaltar que a movimentação financeira realizada com recursos que não transitaram por conta específica de campanha configuram recurso de origem não identificada, razão pela qual é aplicável o contido no artigo 32, § 1º, inciso VI, da Resolução TSE n. 23.607/2019[1], a fim de que os valores omitidos sejam recolhidos ao Tesouro Nacional.

Desse modo, considerando o valor ínfimo da omissão da doação estimável não comprovada, devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao presente caso, para o fim de aprovar as contas com ressalvas, devendo ser mantida a respeitável sentença no tocante à determinação do recolhimento do valor de R\$ 800,00 ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL do recurso para APROVAR COM RESSALVAS as contas do recorrente, devendo ser mantida a respeitável sentença no tocante à determinação do recolhimento do valor de R\$ 800,00 ao Tesouro Nacional.

RODRIGO AMARAL

Relator



[1]Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§1º. Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

[...]

VI – os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600851-24.2020.6.16.0199 - São José dos Pinhais - PARANÁ -
RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - RECORRENTE:
ELEICAO 2020 ROUDERLEI DE JESUS PEREIRA VEREADOR, ROUDERLEI DE JESUS PEREIRA
- Advogados do(a) RECORRENTE: TAINARA PRADO LABER - PR92625-A, MIGUELANGELO
DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR59589-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 199ª ZONA
ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 06.07.2022.

